



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.824.839 - SP (2019/0196043-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO CHILO E OUTRO(S) - SP221616
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAÍRA GABRIELA AVELAR VIEIRA E OUTRO(S) - SP301798

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO OFERECIDA PARA GARANTIA DO DÉBITO E OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.123.669/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que entendeu que a recorrente deveria, após o acolhimento do pedido em primeira instância, ter aditado a petição inicial, com a complementação de sua argumentação e demais pedidos, e dessa forma extinguiu o feito sem resolução do mérito, afastando a aplicação do entendimento dos Recursos Especiais repetitivos 1.156.668 e 1.123.669 ao caso presente, dizendo que são incompatíveis com a atual redação do CPC de 2015.

2. A questão central em exame cinge-se à possibilidade de oferecimento de garantia, em Ação Cautelar, cujo respectivo executivo fiscal ainda não foi ajuizado, visando à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

3. A Corte *a quo* entendeu que "a invocação do precedente do STJ de nº REsp 1.156.668 e também do REsp nº 1.123.669 não pode ser aceito. Isto porque tais precedentes são antigos, muito anteriores ao atual CPC, tendo sido proferidos sob a égide do CPC de 1973. Deste modo, tratam-se de precedentes em desacordo com a atual regulamentação do CPC de 2015 e anteriores a edição do atual art. 927, não tendo caráter vinculante".

4. Entretanto, o STJ já se manifestou a respeito após a edição do CPC/2015. Consoante o STJ, quando do julgamento do REsp 1.123.669/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1/2/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), reconheceu-se a possibilidade de o contribuinte oferecer caução, mediante Ação Cautelar, antes da propositura da execução fiscal, sendo tal garantia equiparável à penhora antecipada e viabilizadora da certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo (AgInt no AREsp 1.365.883/MS, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/2/2019).

5. Entender que a antecipada garantia do débito, por meio de caução oferecida em Ação Cautelar, e que os efeitos da autorização da expedição de certidão positiva com efeito de negativa perduraram somente até o ajuizamento do processo executivo, implica minimizar o alcance da orientação firmada pelo STJ.

6. Acrescente-se que a sentença julgou procedente o pedido formulado na Inicial, confirmando a liminar concedida e apontando que a requerente ofereceu seguro-garantia a fim de que fosse expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, e que portanto, deve ser considerado que a requerente garantiu judicialmente o pagamento do débito para o fim de obter a almejada certidão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães.

Dr(a). MAYARA DE MORAES GULMANELI, pela parte RECORRENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA"

Brasília, 27 de agosto de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.824.839 - SP (2019/0196043-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO CHILO E OUTRO(S) - SP221616
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAÍRA GABRIELA AVELAR VIEIRA E OUTRO(S) - SP301798

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo lavrado sob o pálio da seguinte ementa:

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. Cautelar para prestação de caução, expedição de certidão negativa, impossibilidade de inscrição no CADIN, apropriação de créditos acumulados e sustação de protesto. Alegação de que as medidas seriam satisfativas. Existência de vício insanável. Deferida a tutela cautelar antecedente, não houve aditamento da petição inicial para apresentação dos pedidos principais. Violação ao princípio da correlação. Sentença proferida sem prévio aditamento da exordial para formulação dos pedidos principais. Precedentes do STJ (REsp nº 1.156.668 e REsp 1.123.669) inaplicáveis, por terem sido proferidos sob a égide do CPC de 1973, sendo incompatíveis com a atual redação do CPC de 2015. Ação extinta de ofício. Arts. 485, X e 303, § 2º do NCPC. Recursos prejudicados

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 540-544.

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 11, 489, §1º, IV, e 1.022, I e 303, 304, 305 e 321 do Código de Processo Civil, pleiteando, em síntese:

74. Diante o exposto, requer seja recebido e processado o presente Recurso Especial, atribuindo-se EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do art. 995 e 1.029 do CPC/15, a fim de que seja determinado que os débitos consubstanciados na CDA nº 1.242.524.367, oriundo do AIIM nº 4.001.994-9, e objeto do AIIM nº 4.098.376-6, não gerem óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, implique na inscrição da RECORRENTE nos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, CADIN e etc), tampouco inviabilize a utilização de seus créditos acumulados.

75. Ao final, requer seja o presente recurso INTEGRALMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDO, reformando-se a r. decisão recorrida, para que:

a) preliminarmente, seja declarada a nulidade do acórdão recorrido, e determinada a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que possa analisar todos os argumentos despendidos pela RECORRENTE e assim proferir nova decisão, tendo em vista que incorreu em omissão ao não apreciar os Recursos de Apelação interpostos pelas partes;

b) seja determinada a remessa dos autos ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II do CPC/15, visto que o acórdão recorrido diverge do entendimento do E. STJ exarado quando do julgamento de recurso repetitivo (REsp nº 1.123.669/RS);

c) no mérito, seja reconhecido o cabimento da presente ação (Tutela de Urgência Antecipada em Caráter Antecedente), tão somente, para fins de garantir débito de futura Execução Fiscal, de modo a possibilitar a expedição de re' CPD-EN, utilização de crédito acumulado e não inscrição nos órgãos de restrição ao crédito, tais como CADIN, SERASA e etc, e como consequência, determinada a remessa dos autos ao Tribunal de origem para apreciação dos recursos interposto pelas partes, tendo em vista que não foram analisados.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 548).

Decisão de admissibilidade do Recurso Especial às fls. 551-554.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.824.839 - SP (2019/0196043-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31.7.2019.

Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que entendeu que a recorrente deveria, após o acolhimento do pedido em primeira instância, ter aditado a petição inicial, com a complementação de sua argumentação e demais pedidos, e dessa forma extinguiu o feito sem resolução do mérito, afastando a aplicação do entendimento dos Recursos Especiais repetitivos 1.156.668 e 1.123.669 ao caso presente, dizendo que são incompatíveis com a atual redação do CPC de 2015.

A irresignação merece prosperar.

A questão central em exame cinge-se à possibilidade de oferecimento de garantia, em Ação Cautelar, cujo respectivo executivo fiscal ainda não foi ajuizado, visando à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

A Corte *a quo* entendeu que "a invocação do precedente do STJ de nº REsp 1.156.668 e também do REsp nº 1.123.669 não pode ser aceito. Isto porque tais precedentes são antigos, muito anteriores ao atual CPC, tendo sido proferidos sob a égide do CPC de 1973. Deste modo, tratam-se de precedentes em desacordo com a atual regulamentação do CPC de 2015 e anteriores a edição do atual art. 927, não tendo caráter vinculante".

Entretanto, o STJ já se manifestou a respeito após a edição do CPC/2015. Consoante este Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp 1.123.669/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1/2/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), reconheceu-se a possibilidade de o contribuinte oferecer caução, mediante Ação Cautelar, antes da propositura da execução fiscal, sendo tal garantia equiparável à penhora antecipada e viabilizadora da certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo (AgInt no AREsp 1.365.883/MS, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/2/2019).

A propósito, confirmam-se os termos da ementa do referenciado precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUIELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS. Rei. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009. DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS. Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009. DJe 01/10/2009; REsp 1075360 RS, Rei Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009. DJe 23/06/2009: AsRg no REsp 898.412/RS. ReL Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008. DJe 13/02/2009: REsp S70.566/RS. Rei. Ministra DENISE ARRUDA PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789 BA, Rei. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKL PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008. DJe 24/11/2008; EREsp 574107PR. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. E viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC. por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu. verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, *in xerbis*: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta interditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, *litteris*: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010).

Entender que a antecipada garantia do débito, por meio de caução oferecida em Ação Cautelar, e que os efeitos da autorização da expedição de certidão positiva com efeito de negativa perduraram somente até o ajuizamento do processo executivo, implica, forçosamente, minimizar o alcance da orientação firmada pelo STJ.

Acrescente-se que a sentença julgou procedente o pedido formulado na Inicial, confirmando a liminar concedida e apontando que a requerente ofereceu seguro-garantia a fim de que fosse expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, e que portanto, deve ser considerado que a requerente garantiu judicialmente o pagamento do débito para o fim de obter a almejada certidão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, **dá-se provimento ao Recurso Especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0196043-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.824.839 / SP

Número Origem: 10238550220188260053

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO CHILO E OUTRO(S) - SP221616
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAÍRA GABRIELA AVELAR VIEIRA E OUTRO(S) - SP301798

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MAYARA DE MORAES GULMANELI, pela parte RECORRENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães.